



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
 31 DE JULHO DE 2025
 ANO XI
 Nº 2.624



Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
 CAMILA VASQUEZ GOMES
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
 GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| NOTIFICAÇÕES | 1 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS | 1 |
| DESPACHOS | 6 |
| NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL | 6 |
| NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS | 9 |
| CÂMARAS | 10 |
| 1ª CÂMARA | 10 |
| 2ª CÂMARA | 13 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 14 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 15 |

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 19827e25

Denúncia com Pedido Cautelar

Prefeitura de Souto Soares

Denunciante: Elite Laudos LTDA (empresa)

Denunciado(s): Selma Vieira de Souza (Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Mateus Patrício dos Anjos (Agente de Contratação)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de denúncia com pedido cautelar apresentada em 29/07/2025 pela empresa **Elite Laudos LTDA**, contra a Prefeitura de **Souto Soares**, representada pela Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. **Selma Vieira de Souza**, e o Agente de Contratação, Sr. **Mateus Patrício dos Anjos**, por supostas irregularidades na **Dispensa de Licitação nº 010/2025FMDSI**, estimado em **R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais)**, com sessão para recebimento e julgamento das propostas agendado para **23/07/2025**, e destinado à:

“Contratação de empresa especializada para instalação de estação fixa para efetuar eletrocardiograma, por sistema de computador, via transmissão de dados por internet, com serviços de telediagnóstico possibilitando diagnóstico em cardiologia para atendimento às ocorrências cardiovasculares ou diagnósticos classificados dentro do grupo de risco através da realização de eletrocardiograma para averiguação de arritmias e outras patologias, com trabalho de 24 horas e 365 dias por ano, com resposta de laudo em até 20 minutos, para apoio diagnóstico cardiológico no Hospital Municipal Jonival Lucas”.

A denunciante alega que Prefeitura não disponibilizou na rede mundial de computadores a íntegra do edital da supramencionada Dispensa



Documento assinado eletronicamente
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Licitatória, ausente qualquer informação no sítio eletrônico da Prefeitura sobre a contratação. Em agravo, informa que muito embora tenha buscado contato junto à Administração Pública por reiteradas vezes, não obteve resposta por telefone nem *email* (licitacaoopl@soutosoares.com.br), motivo pelo qual, *“diante da data limite para apresentação de propostas e da absoluta impossibilidade de acesso ao edital, (...) encontrou-se impedida de participar do certame”*.

Diante disso, sustenta o descumprimento da regra de ampla divulgação de processos de contratação pelo Ente Público, exigido pelo art. 25, §3º, da Lei nº 14.133/2021, afrontando também aos princípios administrativos do art. 5º, da norma, além da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU), requerendo, cautelarmente, o recebimento da petição inicial e a suspensão da DL 010/2025, com procedência das alegações narradas e retificação do edital.

A inicial foi instruída com cópia do contrato social da empresa, da Ata de Credenciamento da Prefeitura de Boqueirão, de publicações da Dispensa e documento de identificação do denunciante.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15 -*, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que *“o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”*, cuja principal função é auxiliar ao Poder Legislativo, visando fiscalizar e acompanhar a regular utilização do erário por todos os entes da federação, em atendimento à supremacia do interesse público.

No presente caso, esta Relatoria consultou o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e o Diário Oficial Eletrônico do Município de Souto Soares, na parte que disponibiliza a íntegra dos editais dos processos licitatórios realizados, identificando a publicação do Termo de Adjudicação e Homologação do Dispensa Licitatória **010/2025**, em **24/07/2025**, e o **Extrato do Contrato nº 063/2025FOR-FMS** (Processo Administrativo nº 157/2025), tendo, como vencedora, a empresa TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA.

Logo, entende esta Relatoria pelo encerramento do processo administrativo licitatório, tendo em vista a finalização da última etapa processual do certame e a assinatura do contrato administrativo.

No tocante ao pedido liminar referente à suspensão, o texto constitucional estabelece que **os atos de sustação contratual serão adotados pela Câmara Municipal**, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis - artigo 91, §2º, da Constituição Estadual. Deste modo, qualquer sustação contratual por parte desta Corte é admitida apenas quando não atendidas as medidas solicitadas pelo Poder Legislativo, conforme artigo 3º, inciso XVII, do Regimento Interno TCM. Dessa forma, o pedido da Denunciante **exorbita** a competência desta Corte de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - *que será analisado em momento oportuno - e pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar* - *“fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”* -, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pela empresa Denunciante, relativos à Dispensa Licitatória nº 010/2025**, na Prefeitura de Souto Soares, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1.a notificação da Secretária Municipal de Saúde, Sra **Selma Vieira de Souza**, e do Agente de Contratação, Sr. **Mateus Patrício dos Anjos**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo da **Dispensa Licitatória nº 010/2025-FMSDI**, seus anexos, publicações, Contrato nº 063/2025, além dos demais documentos que entenderem necessários.

2.a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Publique-se.

Salvador, 30 de julho de 2025.

Processo TCM nº 18125e25

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Vitória da Conquista

Denunciante: Dione Almeida Fraga Rosa

Denunciado: Ana Sheila Lemos Andrade (Prefeita)

Edgard Larry Andrade Soares (Secretário de Educação)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido cautelar** apresentada pela Sra. Dione Almeida Fraga Rosa em desfavor da Prefeitura de Vitória da Conquista, representada neste feito por sua gestora municipal, Sra. **Ana Sheila Lemos Andrade**, em razão de supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025 - convocado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Edgard Larry Andrade Soares** -, destinado à contratação de *“serviço de transporte de passageiros, compreendendo o transporte de professores e alunos da rede pública municipal de ensino”*, com sessão de abertura realizada em 10/07/2025 - *data de autuação deste feito* -, às 08h30.

Segundo a Denunciante, a Prefeitura adotou como critério para seleção da proposta vencedora o menor preço global por lote, em lugar de

menor preço por item, sem a comprovação de vantajosidade econômica e inviabilidade técnica de subdivisão do objeto. Ademais, o instrumento convocatório não teria vedado a subcontratação ou estabelecido limites para sua realização.

Narrou ainda que, a despeito de ter apresentado impugnação aos termos do edital, a Administração Pública teria indeferido os pedidos apresentados, afirmando que *“tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência apresentam, de forma expressa e fundamentada, as razões que motivaram a opção administrativa pela divisão do objeto licitatório em dois lotes”,* e que a minuta do contrato, *“em sua cláusula sexta - da cessão, transferência ou subcontratação, item 6.1., dispõe expressamente que o presente contrato não poderá ser objeto de cessão”.*

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025, acostando aos autos cópia do Termo de Referência e dos seus respectivos anexos (I a VI); da impugnação apresentada à pregoeira municipal, Sra. Gicele Pereira de Souza; da resposta administrativa; e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e seus respectivos anexos (I a IV).

Entendeu esta Relatoria que o *“Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025 teve seu objeto segmentado em dois lotes”,* tendo a Prefeitura de Vitória da Conquista apresentado *“declarações insuficientes à necessária demonstração da vantajosidade econômica e inviabilidade técnica de subdivisão do objeto licitado em itens”,* em sede de Estudo Técnico Preliminar. Destacou ainda que *“tanto o ‘Grupo 01’, quanto o ‘Grupo 02’ apresentam veículos ‘tipo ônibus’, itens similares alocados injustificadamente em lotes diversos, ratificando a ausência de lógica quando da aglomeração do objeto licitado e caracterizando, em sede de cognição sumária, a irregularidade aventada”.*

A respeito da possibilidade de subcontratação, apontou que *“a ‘Cláusula Sexta - Da Cessão, Transferência ou Subcontratação’, constante da minuta contratual, estabelece, em seu subitem 6.1., que ‘não é admitida a subcontratação do objeto contratual, vedando, manifestamente, a possibilidade da realização de subcontratações”,* não se configurando a irregularidade suscitada, a princípio.

Todavia, considerando a publicação, no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista de 10/07/2025, da suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025, entendeu esta Relatoria oportuno o chamamento da Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita de Vitória da Conquista, e do Sr. Edgard Larry Andrade Soares, Secretário Municipal de Educação, à manifestação prévia, para esclarecimento das irregularidades suscitadas.

Na data de **24/07/2025**, a Denunciante juntou ao expediente petição complementar, informando a republicação do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 33/2025, tendo sido mantidas, no entanto, *“as razões de existir da Denúncia formulada”.*

Após regularmente notificados, os Denunciados acostaram manifestação prévia em **28/07/2025**, suscitando, preliminarmente, a exclusão da Prefeita do expediente, *“tendo em vista que a mesma não exerce a função de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação”,* sendo responsável legal pela ordenação de despesas da Secretaria Municipal de Educação o Sr. Edgard Larry Andrade Soares.

No tocante ao mérito, alegaram que, *“em vez de múltiplos prestadores operando isoladamente em cada rota - prática que tende a encarecer o serviço -, uma única empresa de maior porte tende a reduzir custos unitários, em especial de combustível e manutenção, aproveitando ganhos de escala na aquisição e utilização da frota”.*

É a síntese necessária.

Preliminarmente, **acolhe-se a ilegitimidade passiva da Prefeita de Vitória da Conquista, Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, mantendo-se**

no polo passivo da demanda apenas o Sr. Edgard Larry Andrade Soares, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação, responsável pela solicitação de realização do certame.

No tocante ao mérito, alegaram os Denunciados que o agrupamento dos itens “veículo tipo ônibus” e “veículos tipo van” estaria justificado, uma vez que *“uma única empresa de maior porte tende a reduzir custos unitários”* e a oferta isolada de rotas encareceria o serviço a ser licitado. Todavia, **a análise individualizada dos argumentos apresentados não conduz a uma demonstração de motivos lógicos, a fim de justificar a não adoção da adjudicação por itens.**

Os itens licitados foram segregados em lotes intitulados “Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino” e “Professores e Servidores Administrativos da Educação”, sem que conste, tanto do Termo de Referência, quanto do Estudo Técnico Preliminar, qualquer justificativa, sendo insuficiente a mera afirmação de que *“uma única empresa de maior porte tende a reduzir custos unitários”,* uma vez que o mesmo item consta dos dois lotes diferentes - *veículo tipo ônibus* -, a serem adjudicados, em tese, a empresas diversas.

Assim, importa repisar a importância da adjudicação por item, tendo em vista a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, podem fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Destaque-se que **o cenário de adjudicação por itens não impede que a empresa participante ofereça proposta comercial incluindo mais de um item, oferecendo a redução de custos.**

Neste passo, após consulta ao **Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista**, identificou esta Relatoria a publicação, na data de **16/07/2025** - *um dia após a publicação do edital de chamamento à manifestação prévia, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas* -, de **“Aviso de Publicação do Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025 - RETIFICADO”**, com sessão de abertura marcada para 31/07/2025.

Em que pese as alterações editalícias não tenham sido individualmente apontadas na publicação, verificou-se a **manutenção da irregularidade já identificada em sede de despacho cautelar, qual seja o agrupamento injustificado de itens de portes diversos em um mesmo lote - veículo tipo van e veículo tipo ônibus -, além da segregação igualmente desmotivada de itens de mesma natureza em grupos diferentes - Grupo 01 e Grupo 02 buscam licitar veículos tipo ônibus, que não se encontram agrupados.**

Desta sorte, **DEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025**, realizado pela Prefeitura de Vitória da Conquista, até o julgamento definitivo desta Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Entretanto, **esta Relatoria entende por pertinente autorizar à Administração Pública a retificação do instrumento convocatório**, a fim de observar a regra administrativa da **adjudicação do objeto por item** e propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **FAZENDO-SE OBRIGATORIA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**, conforme determina o artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, **SOB PENA DE NOVA SUSTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.**

Deste modo, **realizada a mencionada modificação, a irregularidade identificada em sede de cognição sumária estará sanada, possibilitando o prosseguimento do certame conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.**

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1.a notificação do Sr. **Edgard Larry Andrade Soares**, Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que

tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025, na fase em que estiver;

2.a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Fica ainda autorizada à Denunciante e a qualquer interessado a apresentação, durante o procedimento licitatório, de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 30 de julho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 18484e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUI**
DENUNCIADO: Sr. Salomão Brito de Cerqueira (Prefeito)
DENUNCIANTE: COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pela empresa **COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** contra o **Sr. Salomão Brito de Cerqueira - Gestor Municipal de Ibicuí/BA** versando acerca da existência da eventual ilegalidade no Pregão nº 023/2025, o qual visou a *“contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação de lixo e resíduos sólidos e limpeza urbana de vias e logradouros públicos do município de Ibicuí”*.

Destaca a empresa denunciante que teria apresentado impugnação ao edital ora questionado, face a **ausência da indicação do local de destinação dos resíduos, capacidade diária, além da licença ambiental do aterro sanitário para o qual seriam destinados os resíduos coletados**.

Após a análise do pleito administrativo, e certame seguiu seu curso regular, tendo a sessão pública ocorrida no dia 30.06.2025, tendo como melhor proposta a apresentada por empresa diversa, no valor de R\$ 3.488.780,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta reais).

Todavia, entende a empresa denunciante que *“(...) tal resultado, contudo, tende a impactar negativamente a possibilidade de contratação mais vantajosa e eficiente para o Município (...)”*.

Neste esboço destacou a presença das seguintes irregularidades na licitação, as quais ensejam a inviabilidade de precificação, abaixo sintetizadas:

- a) violação ao planejamento da contratação, ante ao descumprimento de normas ambientais, vez que o instrumento convocatório não especifica a destinação dos resíduos provenientes da coleta;
- b) omissão da capacidade e da licença do aterro

Ao final, pugnou pela concessão de cautelar para suspender o procedimento licitatório e todos os seus atos subsequentes, inclusive a formalização da contratação com a eventual licitante vencedora, ou ainda, subsidiariamente, a suspensão da execução do contrato.

Em despacho exarado em 15 de julho de 2025 posterguei a análise do pleito cautelar para após a manifestação do Gestor responsável, tendo sido apresentada manifestação tombada perante esta Corte de Contas sob o nº 19151e25.

Através do citado expediente, o Gestor requereu o indeferimento da presente denúncia, ante a carência de indícios de ilegalidade.

Destacou a necessidade da realização do certame para os municípios, por se tratar de serviços relativos ao saneamento básico e de saúde pública.

Frisou ainda que o edital cumpriu a legislação vigente, bem como os princípios constitucionais e administrativos, de modo a concluir pela inexistência de máculas no certame.

Registrou também que a destinação dos resíduos será indicada na execução do objeto, em local de estrutura simplificada, o qual será devidamente adequado.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2023, DJ 19-03-2044 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**.

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, a qual valer-se-á dos elementos constantes nos autos.

Com efeito, Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris, conforme entendimento da doutrina e positivamente posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra destacar que esta Relatoria, ao notificar o Gestor para manifestar-se previamente do pedido cautelar, solicitou ainda o envio de todos os documentos atinentes ao certame ora impugnado, contudo optou o Gestor por restringir o conhecimento desta Corte de Contas à documentação atinente ao procedimento ora analisado, em que pese a determinação expressa desta Relatoria.

Assim, esclarece que a ausência de tais documentos, reputados imprescindíveis por esta Relatoria, afeta diretamente a apreciação do feito, especialmente quanto ao mérito.

Volvendo-se ao cerce do pedido cautelar, nota-se que de fato, o instrumento convocatório e seus documentos correlatos deveriam constar informações que se refiram não apenas ao roteiro e à distância a serem percorridos, como também os pontos de coleta e ao local final para destino dos resíduos coletados, situação esta não vislumbrada nos autos.

Portanto, a ausência da devida especificação do local de destino dos resíduos, de fato, impacta na precificação e na elaboração das propostas comerciais a serem apresentadas, de modo a restar latente a presença de irregularidade.

Além disso, nota-se a omissão editalícia no que diz respeito a capacidade e da imprescindível licença do aterro a serem depositados os resíduos sólidos.

Com efeito, Os requisitos para a apreciação e deferimento da TUTELA CAUTELAR, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Logo, em análise sumária do feito, e em consonância com as informações contidas nos autos, patente a irregularidade suscitada na inicial.

Sem prejuízo da análise pormenorizada da situação ora apresentada, entendo que, sumariamente, há restrição do caráter competitivo do certame.

Cumpra elucidar que **os princípios que regem a Licitação**, qualquer que seja a sua modalidade, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; **clareza e precisão do instrumento convocatório**; julgamento objetivo; **isonomia de tratamento entre os licitantes**, adjudicação compulsória ao vencedor.

Dito de outro modo, além de se vincular à Lei em sentido estrito, é vedada a imposição ou elaboração de condições e exigências descabidas ou que frustrem o caráter competitivo das LICITAÇÕES, pelo que, **em visita superficial - sem enfrentamento objetivo do mérito a ser descortinado após a formalização do contraditório** - entendo que a manutenção do certame, na forma que apresentado pela Denunciante, pode, de fato, ensejar forte risco de lesão ao interesse público.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Pregão Eletrônico nº 023/2025**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia.**

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção

de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Assim, registra-se que, caso a Administração Municipal promova a retificação e correção dos itens ora destacados, a fim de sanar a falha acima referida, e promova, posteriormente, a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO, inaudita altera pars, a LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o Denunciado **SUSTE IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico nº 023/2025, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) **A comunicação COM URGÊNCIA ao Sr. Salomão Brito de Cerqueira - Gestor Municipal de Ibicuí/BA, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMpra de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;**

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente público, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Ciência aos interessados.

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 30 de julho de 2025.

Despachos

DESPACHOS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo TCM nº 14831e20
Prefeitura Municipal de Pilão Arcado
Interessado: Orgeto Bastos dos Santos (ex-Prefeito)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 30 de julho de 2025.

Processo TCM nº 14450e25
Prefeitura Municipal de Carinhanha
Interessada: Francisca Alves Ribeiro (Prefeita)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 30 de julho de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 14967e25
DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI
DENUNCIADA: SRA. SELMA RODRIGUES SOUTO - GESTORA MUNICIPAL

ASSUNTO: Solicitação de dilação de prazo, através do Processo TCM nº 19975e25.

DESPACHO: “ **DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.**”

Publique-se.

Salvador, 30 de julho de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 700/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de AR**, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO SUSBTITUTO ANTÔNIO CARLOS

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|--|---|----------|
| MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARDOSO | 10625e25 |
| JEAN PEREIRA DE ASSUNÇÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA | 17735e25 |
| HAILTON MENDES DIAS | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA | 22020e22 |
| LEANDRO SANTOS DE SOUZA | CÂMARA MUNICIPAL DE CARAVELAS | 17583e25 |

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

| NOTIFICADO | ENTIDADE | PROCESSO |
|---|--|----------|
| ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ | 17639e25 |
| ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ | 17692e25 |
| ZENILDO MATOS DE OLIVEIRA E IVANOILDA AZEVEDO DE OLIVEIRA | PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ | 18609e25 |
| ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA | CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ - CSRIRECE | 18179e25 |

Salvador, 30 de julho de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 701/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na **pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação **“Resposta à Notificação”**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Câmaras

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | EXERC | RELATOR |
|----------|------------------------------|----------------|-------|---------------------------------|
| 09337e25 | ADEMILSON EUGENIO DOS SANTOS | ITABELA | 2024 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 09198e25 | AILTON MOREIRA SILVA | BARRA DO CHOÇA | 2024 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 09178e25 | ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA | ANAGÉ | 2024 | Nelson Pellegrino |

| | | | | |
|----------|----------------------------------|-------------------------|------|---------------------------------|
| 09234e25 | BRUNO MEDEIROS SOARES | CAMPO FORMOSO | 2024 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 09220e25 | CARLINHO VIANA DA SILVA | CAATIBA | 2024 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 09243e25 | CARLITO FELICIANO DE CERQUEIRA | CAPELA DO ALTO ALEGRE | 2024 | Antônio Carlos da Silva |
| 09297e25 | CLAUDIANO NERY DE SANTANA | GANDU | 2024 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 09457e25 | CLEITON SILVA SANTOS | PILÃO ARCADE | 2024 | Antônio Carlos da Silva |
| 09443e25 | DALDETE COSTA SILVA | OLIVEIRA DOS BREJINHOS | 2024 | Antônio Carlos da Silva |
| 09468e25 | DILMO BATISTA SANTIAGO | PORTO SEGURO | 2024 | Nelson Pellegrino |
| 09225e25 | EDAS JUSTINO DOS SANTOS | CAETANOS | 2024 | Nelson Pellegrino |
| 09224e25 | GILDO JESUS DOS SANTOS | CAÉM | 2024 | Paulo Rangel |
| 09419e25 | GILVANE ALVES DE ANDRADE | MONTE SANTO | 2024 | Ronaldo Nascimento de Sant'Anna |
| 09570e25 | HERMINIO OLIVEIRA NETO | VITÓRIA DA CONQUISTA | 2024 | Antônio Carlos da Silva |
| 09400e25 | IDAILDO PEREIRA DA SILVA | MAETINGA | 2024 | Paulo Rangel |
| 09245e25 | ILVANDE AMORIM DE SOUSA | CARAÍBAS | 2024 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 09221e25 | ISRAEL JESUS DA SILVA | CABACEIRAS DO PARAGUAÇU | 2024 | Paulo Rangel |
| 09237e25 | JOSÉ CARLOS COSTA GUIMARÃES | CANAVIEIRAS | 2024 | Antônio Carlos da Silva |
| 09396e25 | MARLON SOUSA SANTOS | MACARANI | 2024 | Nelson Pellegrino |
| 09282e25 | NOEL SANTOS MARINHO | DÁRIO MEIRA | 2024 | Antônio Carlos da Silva |
| 09215e25 | NORMELIA ITACARAMBY DA SILVA | BREJOLÂNDIA | 2024 | Antônio Carlos da Silva |
| 09360e25 | OZEAS MARES GIGANTE | ITARANTIM | 2024 | Aline Fernanda Almeida Peixoto |
| 09350e25 | PAULO RUCAS BRITO ACHY | ITAMBÉ | 2024 | Nelson Pellegrino |
| 09269e25 | REGINALDO SOBRINHO DO NASCIMENTO | CONDEÚBA | 2024 | Plínio Carneiro Filho |
| 09189e25 | VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA | ARACI | 2024 | Paulo Rangel |
| 09249e25 | VINICIUS PATRICK TELES DE SOUZA | CASA NOVA | 2024 | Nelson Pellegrino |
| 09498e25 | WANDERSON BRAGA DE OLIVEIRA | SANTA INÊS | 2024 | Paulo Rangel |

Salvador, 30 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL 702/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto nos art. 91, I e 95, II, d, da Constituição do Estado da Bahia, e

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para a realização de Tomada de Contas, quando não prestadas no prazo legal, conforme determina o art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991;

Considerando que não houve apresentação, voluntária e tempestiva, a este Tribunal de Contas, das prestações de contas mensais e anuais, relativas ao exercício de 2024, conforme dispõem o art. 33 da Lei

Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991, e os arts. 23 e 24 da Resolução TCM nº 1.378/2018 e 1379/2018;

Considerando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, e a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização do TCM/BA, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

RESOLVE:

Instaurar a Tomada de Contas das Entidades a seguir identificadas e notificar o Gestor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação deste Edital, apresente suas prestações de contas, por intermédio do sistema e-TCM e SIGA, referente aos períodos especificados abaixo.

SIGA - ENTREGA DE DADOS PENDENTES:

| Entidade | Responsável | Competência | Situação |
|---|--|-------------|---------------------------|
| Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS | Paulo Cezar Ramos Carvalho | 12/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | Manoelito Argolo dos Santos Junior | 11/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | Manoelito Argolo dos Santos Junior | 12/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Prefeitura Municipal de NOVA REDENCAO | Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares | 12/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Prefeitura Municipal de PIRAI DO NORTE | Ulysses Araújo de Menezes Veiga | 12/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO | Cassio Guimaraes Cursino | 10/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO | Cassio Guimaraes Cursino | 11/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO | Cassio Guimaraes Cursino | 12/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PINDOBACU | Jilvan Braga de Souza | 12/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Autarquia Municipal de Abastecimento - Juazeiro | João Daniel Oliveira Mota | 11/2024 | Entrega de Dados Pendente |
| Autarquia Municipal de Abastecimento - Juazeiro | João Daniel Oliveira Mota | 12/2024 | Entrega de Dados Pendente |

E-TCM - ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PENDENTE:

| Entidade | Responsável | Competência | Situação |
|---|--|-------------|---------------------|
| Prefeitura Municipal de Barro Alto | Orlando Amorim Santos | 11/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Barro Alto | Orlando Amorim Santos | 12/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS | Paulo Cezar Ramos Carvalho | 12/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS | Manoelito Argolo dos Santos Junior | 12/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de NOVA REDENCAO | Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares | 11/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de NOVA REDENCAO | Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares | 12/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de PIRAI DO NORTE | Ulysses Araújo de Menezes Veiga | 12/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO | Cassio Guimaraes Cursino | 10/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO | Cassio Guimaraes Cursino | 11/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO | Cassio Guimaraes Cursino | 12/2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães | Carlos Alberto Liotério dos Santos | 12/2024 | Pendente de entrega |

E-TCM - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PENDENTE

| Entidade | Responsável | Competência | Situação |
|---|--|--------------|---------------------|
| Autarquia Municipal de Abastecimento Juazeiro | João Daniel Oliveira Mota | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Boa Nova | Adonias da Rocha Pires de Almeida | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Pirai do Norte | Ulysses Araújo de Menezes Veiga | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Entre Rios | Manoelito Argolo dos Santos Junior | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Encruzilhada | Wekisley Teixeira Silva | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Novo Triunfo | Matheus Barros de Santana | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Canavieiras | Paulo Cezar Ramos Carvalho | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Itapebi | Juarez da Silva Oliveira | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Barro Alto | Orlando Amorim Santos | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Nova Redenção | Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Itarantim | Fábio Pereira Gusmão | Anual - 2024 | Pendente de entrega |
| Prefeitura Municipal de Sítio do Mato | Cassio Guimarães Cursino | Anual - 2024 | Pendente de entrega |

Informamos que todas as competências foram fechadas para a entrega de dados e inserção de documentos no dia 31/03/2024, porém reabriremos em caráter excepcional o Sistema e-TCM e SIGA para entrega dos documentos e dados pendentes.

O Gestor que deixar de atender a esta NOTIFICAÇÃO, poderá sofrer sanções e ser responsabilizado por não ter encaminhado pelo e-TCM os documentos e informações que compõem a prestação de contas do exercício de 2024 e pela sonegação de informações contábeis e financeiras, que devem ser apresentadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), referente ao mês de dezembro de 2024.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 703/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Jailma Dantas Gama Alves, Prefeita do Município de Banzaê e a Sra. Jaciângela Souza de Oliveira, Secretária de Cultura, Esporte e Lazer**, para, respeitando o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação**, tomarem conhecimento dos fatos narrados na **Manifestação Técnica (doc. 47)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 12958e24**, e apresentarem os esclarecimentos que entenderem pertinentes, sob pena de restar configurada válida à revelia, com suas consequências, inclusive e principalmente a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos da Resolução TCM nº 1.225/06. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 704/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Selma Vieira de Souza, Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Mateus Patrício dos Anjos, Agente de Contratação**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 19827e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo da **Dispensa Licitatória nº 010/2025-FMSDI**, seus anexos, publicações, Contrato nº 063/2025, além dos demais documentos que entenderem necessários, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 705/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edgard Larry Andrade Soares, Secretário Municipal de Educação**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 18125e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025, na fase em que estiver, **sob pena de o feito ser julgado à sua revelia**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 30 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 706/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Salomão Brito de Cerqueira, Prefeito do Município de Ibicuí, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 18484e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 30 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

1ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Salvador

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|-----------------------------------|--|-------------------|
| 14948e25 | CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES | Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB | 01/2025 a 04/2025 |
| 14945e25 | SAMUEL PEREIRA ARAÚJO | Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL | 01/2025 a 04/2025 |
| 14947e25 | AGOSTINHO BATISTA DOS SANTOS NETO | Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte | 01/2025 a 04/2025 |

12ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Itaberaba

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|----------------------------------|--|-------------------|
| 04384e25 | LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES | Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA | 09/2024 a 12/2024 |
| 16608e25 | CLEIDSON CAMPOS DE AZEVEDO | Câmara Municipal de ABAÍRA | 01/2025 a 04/2025 |
| 16609e25 | EDGARD PAES COELHO NETO | Câmara Municipal de ANDARAÍ | 01/2025 a 04/2025 |
| 16610e25 | ETEVALDO RIBEIRO DE FREITAS | Câmara Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM | 01/2025 a 04/2025 |
| 16612e25 | VALMIR ALVES DA SILVA | Câmara Municipal de BONINAL | 01/2025 a 04/2025 |
| 16614e25 | MÁRCIO LUZ FERREIRA | Câmara Municipal de IBICOARA | 01/2025 a 04/2025 |
| 16624e25 | EUZÉBIO ROSÁRIO DE MEIRELES | Câmara Municipal de IBIQUERA | 01/2025 a 04/2025 |
| 16635e25 | GERSON ALMEIDA DE JESUS | Câmara Municipal de ITABERABA | 01/2025 a 04/2025 |
| 16636e25 | JILDEMAR DA SILVA RODRIGUES | Câmara Municipal de ITAETE | 01/2025 a 04/2025 |
| 16639e25 | JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO | Câmara Municipal de JUSSIAPE | 01/2025 a 04/2025 |
| 16640e25 | LUIS EDUARDO PORTO FREITAS | Câmara Municipal de LAJEDINHO | 01/2025 a 04/2025 |
| 16642e25 | IVANUSA DA LUZ MACHADO | Câmara Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA | 01/2025 a 04/2025 |
| 17071e25 | JOSENILSON EVARISTO FERREIRA | Câmara Municipal de MUCUGÊ | 01/2025 a 04/2025 |
| 16646e25 | JARDEL MACHADO DA SILVA | Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO | 01/2025 a 04/2025 |
| 16648e25 | GEFERSON SANTOS GUIMARÃES | Câmara Municipal de PALMEIRAS | 01/2025 a 04/2025 |
| 16645e25 | JOSÉ HÉLIO MESQUITA | Câmara Municipal de PIATÁ | 01/2025 a 04/2025 |
| 16616e25 | DERALDO PEREIRA SILVA NETO | Câmara Municipal de RIO DE CONTAS | 01/2025 a 04/2025 |
| 16617e25 | LICINDO OLIVEIRA FILHO | Câmara Municipal de RIO DO PIRES | 01/2025 a 04/2025 |
| 16619e25 | ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO | Câmara Municipal de RUY BARBOSA | 01/2025 a 04/2025 |
| 16621e25 | MARCOS LUIZ MACIEL ROCHA | Câmara Municipal de SEABRA | 01/2025 a 04/2025 |
| 16622e25 | DERALDO BASTOS DA SILVA | Câmara Municipal de WAGNER | 01/2025 a 04/2025 |
| 16656e25 | AMAURI DA SILVA MENEZES | Itaberaba Previdência | 01/2025 a 04/2025 |
| 16658e25 | HUDSON OLIVEIRA SANTANA | Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marcionílio Souza | 01/2025 a 04/2025 |
| 16657e25 | LUCIANO AGUIAR DA SILVA | Instituto de Previdência dos Servidores de Ibicoara | 01/2025 a 04/2025 |
| 18770e25 | AMARILDO DIAS DOS ANJOS | Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte | 01/2025 a 04/2025 |
| 18771e25 | VANESSA DOS ANJOS TÉLES SENNA | Consórcio Intermunicipal Des Circuito Diamante da Chapada Diamantina | 01/2025 a 04/2025 |

26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

| PROC Nº | GESTOR | ENTIDADE | PERÍODO |
|----------|-----------------------------------|---|-------------------|
| 19615e25 | ÉRICO CARLOS DOS SANTOS MIRANDA | Câmara Municipal de ALCOBAÇA | 01/2025 a 04/2025 |
| 19616e25 | LUCIANO ANDRADE RIBEIRO DA COSTA | Câmara Municipal de BELMONTE | 01/2025 a 04/2025 |
| 19617e25 | LEANDRO SANTOS DE SOUZA | Câmara Municipal de CARAVELAS | 01/2025 a 04/2025 |
| 19618e25 | VALDIRAN MARQUES OLIVEIRA | Câmara Municipal de EUNÁPOLIS | 01/2025 a 04/2025 |
| 19621e25 | PAULO SILVA DE OLIVEIRA | Câmara Municipal de GUARATINGA | 01/2025 a 04/2025 |
| 19622e25 | JOSÉ MATIAS VIANA NETO | Câmara Municipal de IBIRAPOÁ | 01/2025 a 04/2025 |
| 19624e25 | SIMONE SOSSAI | Câmara Municipal de ITABELA | 01/2025 a 04/2025 |
| 19625e25 | MÁRCIO CARVALHO ALVES | Câmara Municipal de ITAGIMIRIM | 01/2025 a 04/2025 |
| 19626e25 | FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA GILO | Câmara Municipal de ITAMARAJÚ | 01/2025 a 04/2025 |
| 19629e25 | PAULO RENATO CORREIA | Câmara Municipal de ITANHÉM | 01/2025 a 04/2025 |
| 19634e25 | CID SILVA LIMA | Câmara Municipal de ITAPEBI | 01/2025 a 04/2025 |
| 19630e25 | MARIA NILZA PEREIRA LOYOLA | Câmara Municipal de JUCURUÇÚ | 01/2025 a 04/2025 |
| 19635e25 | CATIA SIONE COSTA DE OLIVEIRA | Câmara Municipal de LAJEDÃO | 01/2025 a 04/2025 |
| 19637e25 | WALTER DOS SANTOS GONÇALVES | Câmara Municipal de MASCOTE | 01/2025 a 04/2025 |
| 19638e25 | ANDRÉ LUIS DE PEREIRA E LIMA | Câmara Municipal de MEDEIROS NETO | 01/2025 a 04/2025 |
| 19641e25 | HELIO ALVARENGA PENHA | Câmara Municipal de MUCURI | 01/2025 a 04/2025 |
| 19643e25 | RENATO LOPES LAGE | Câmara Municipal de NOVA VIÇOSA | 01/2025 a 04/2025 |
| 19631e25 | DILMO BATISTA SANTIAGO | Câmara Municipal de PORTO SEGURO | 01/2025 a 04/2025 |
| 19644e25 | RAUL SANTOS | Câmara Municipal de POTIRAGUÁ | 01/2025 a 04/2025 |
| 19651e25 | LUCIANA PIRES DE OLIVEIRA | Câmara Municipal de PRADO | 01/2025 a 04/2025 |
| 19645e25 | ADERLANDO DE JESUS FREITAS | Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA | 01/2025 a 04/2025 |
| 19648e25 | JONATAS DOS SANTOS | Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS | 01/2025 a 04/2025 |
| 19650e25 | ISNAEL SOUZA LIMA | Câmara Municipal de VEREDA | 01/2025 a 04/2025 |

Salvador, 30 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/

Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

| ENTIDADE | GESTOR | PERÍODO |
|---|-------------------------------|---------|
| Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano | DERISVALDO JOSE DOS SANTOS | 2024 |
| Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA | FÁBIO NUNES DIAS | 2024 |
| Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS | REGINALDO DE SOUZA PEREIRA | 2024 |
| Prefeitura Municipal de UIJU | REINALDO BARBOSA DE GOES | 2024 |
| Prefeitura Municipal de JABORANDI | MARCOS ANTÔNIO MATOS DA SILVA | 2024 |

Salvador, 30 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas e-TCM ou SIGA.

| ENTIDADE | GESTOR | PERÍODO | NOTIFICAÇÃO |
|------------------------------------|-------------------------|---------|-------------|
| Câmara Municipal de NOVO HORIZONTE | ADILSON DA SILVA VIEIRA | 04/2025 | SIGA |

Salvador, 30 de julho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 23.07.2025.

Processo nº15544e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO. **Denunciada:** Sra. Cibele Oliveira de Carvalho (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Ivan Correia da Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 15544e22APR.

Processo nº24652e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO. **Denunciado:** Sr. Rogério dos Santos Costa (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto

Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 24652e24APR.

Processo nº17096e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Câmara Municipal de SIMÕES FILHO. **Denunciado:** Sr. Devaldo Soares de Souza (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Empresa Serman Elevadores Ltda. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 17096e24APR.

Processo nº30887e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciado:** Sr. Weklesley Teixeira Silva (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 30887e23APR.

Processo nº07798e23 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Maria da Conceição de Souza. **Entidade:** Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. **Gestora/Responsável:** Sra. Iracy Andrade de Araújo. **Relator:** Auditor Cláudio Ventim. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº07798e23APR.

Processo nº06774e23 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Carmelita América Barbosa. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Calmon. **Relator:** Auditor Cláudio Ventim. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº06774e23APR.

Processo nº06770e23 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Francisca de Paris da Cruz. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Calmon. **Relator:** Auditor Cláudio Ventim. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº06770e23APR.

Processo nº16054e22 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Miguel José da Costa. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Enilson Fagundes Camelo. **Relator:** Auditor Cláudio Ventim. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16054e22APR.

Processo nº16112e22 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Quirino Teixeira Sobrinho. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Enilson Fagundes Camelo. **Relator:** Auditor Cláudio Ventim. **Decisão:**

Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16112e22APR.

Processo nº16122e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Maria Rosa Galvão Dourado. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Enilson Fagundes Camelo. **Relator:** Auditor Cláudio Ventim. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16122e22APR.

Processo nº06626e23 - Aposentadoria Voluntária do Servidor Odeval Afonso de Lima. **Entidade:** Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de TAPIRAMUTÁ. **Gestor/Responsável:** Sr. Luciano Nery Marques. **Relator:** Auditor Cláudio Ventim. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº06626e23APR.

Processo nº15960e22 - Pensão de Isabel Maria Rosa Barros e Marcos André Andrade de Barros. Dependentes do ex-segurado Ari Antônio de Barros. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Hélder Luiz Freitas de Moreira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº15960e22APR.

Processo nº21014e21 - Pensão de Galileu Teixeira Marinho. Dependente do ex-segurado Jaime Ramos Marinho. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Helder Luiz Freitas Moreira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº21014e21APR.

Processo nº21094e21 - Pensão de Marina Ferreira de Jesus Santos e Bárbara de Jesus Santos. Dependentes do ex-segurado Antônio dos Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Helder Luiz Freitas Moreira. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº21094e21APR.

Processo nº21098e21 - Pensão de Lícia Margarida do Carmo Conceição Costa, Gabriela Silva da Costa, Grazielle Silva da Costa, Quele Silva da Costa e Jurandir Silva da Costa. Dependentes do ex-segurado Jurandir da Costa. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Neemias dos Reis Santos. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº21098e21APR.

Processo nº16216e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora Ana Maria Oliveira Pimenta. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Roberto Sobral. **Relator:**

Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16216e22APR.

Processo nº06238e23 - Pensão de Keila Pereira da Silva. Dependente da ex-segurada Rosângela Pereira dos Santos Zacarias. **Entidade:** Instituto de Previdência Social dos Servidores de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Amário dos Santos Santana. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº06238e23APR.

Processo nº21056e21 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Zilma Maria Santos Vilaronga. **Entidade:** Caixa Previdência Servidores Municipais de SÃO JOSÉ DO JACUIPE. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Alves de Sousa. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº21056e21APR.

Processo nº16052e22 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Miguel Ferreira Primo. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Enilson Fagundes Camelo. **Relator:** Auditor Alex Aleluia. **Decisão:** Extinção com resolução de mérito, por decadência. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel, Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16052e22APR.

Processo nº07510e24 - Contas de Gestão em Educação de VITÓRIA DA CONQUISTA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Edgard Larry Andrade Soares. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07510e24APR.

Processo nº08067e24 - Contas da Câmara Municipal de IBIRAPUÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Adenilton Diolino da Silva. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08067e24PR.

Processo nº08229e24 - Contas da Câmara Municipal de PILÃO ARCADO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Cleiton Silva Santos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08229e24APR.

Processo nº08273e24 - Contas da Câmara Municipal de SANTA BÁRBARA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Anailton Lima Camões. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08273e24APR.

Processo nº08355e24 - Contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jamison Pinheiro Meira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08355e24APR.

Processo nº08024e24 - Contas da Câmara Municipal de COTEGIPE, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Urania Santiago Magalhães Neta. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº08024e24APR.

Processo nº07320e24 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de COCOS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Nunes da Silva. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinações para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07320e24APR.

Processo nº09958e24 - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte de SENHOR DO BONFIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. David Menezes Farias. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 09958e24APR.

Processo nº07252e24 - Contas do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal de SERRINHA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Alivanaldo Martins dos Santos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07252e24APR.

Processo nº07279e24 - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul de VALENÇA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Christianne Mary Pereira Guimarães. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 07279e24APR.

Processo nº08108e24 - Contas da Câmara Municipal de ITAQUARA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Rogério Rodrigues dos Santos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08108e24APR.

Processo nº08145e24 - Contas da Câmara Municipal de MACAJUBA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Fabrizzia Alves de Souza. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Paulo Rangel e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08145e24APR.

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 23.07.2025.

Processo nº13989e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS. **Denunciado:** Sr. Ednaldo José Ribeiro (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Nasa Comércio Atacadista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. **Procuradores:** Sra. Samara Lobo da Silva - OAB/BA nº 22712 e Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº17903. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº04986e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Denunciado:** Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Mv2 Serviços Ltda - Bahia Vale. **Procuradores:** Sr. Clodoaldo Coelho - OAB/BA nº16385 e Sr. Danilo Souza - OAB/BA nº22327. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº04986e22APR.

Processo nº16289e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procuradores:** Sr. Nixon Filho - OAB/BA nº32046 e Sr. André Moura - OAB/BA nº24448. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº16289e22APR.

Processo nº08492e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos (Prefeito). **Denunciantes:** Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa, Aquarum Saneamento Ambiental Ltda, Dal Pozzo Advogados e Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE-BA. **Procurador:** Sr. Acioli Viana Silva - OAB/BA nº20901. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº13728e24 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciado:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Ivan do Rosário Correia. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº14639e24 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITABERABA. **Denunciados:** Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Prefeito) e Sr. Isaac de Oliveira de Alcântara (Servidor). **Denunciante:** Sr. Josivaldo de Jesus Conceição. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº14639e24APR.

Processo nº05356e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de SERROLÂNDIA. **Denunciados:** Sr. Gildo Mota Bispo (Prefeito), Sra. Adriana Paixão de Sousa Silva (Secretária Municipal de Educação) e Sr. Arthur Ferreira Silva Oliveira dos Santos (Pregoeiro).

Denunciante: Empresa Serv Teck Facilities Ltda. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis -OAB/BA nº14620. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº05356e25APR.

Processo nº15386e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BARROCAS. **Denunciados:** Sr. José Almir Araújo Queiroz (Prefeito) e Sra. Gabriela de Oliveira Cezar (Pregoeira). **Denunciante:** Sr. Paulo de Jesus Santos, representante da Empresa PJS Construção e Serviços Ltda. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Ratificada parcialmente pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pela Relatora. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco.

Processo nº13580e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CORIBE. **Denunciado:** Sr. Murillo Ferreira Viana (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº13580e23APR.

Processo nº19569e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº19569e22APR.

Processo nº18515e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciados:** Sr. Albino Gonçalves (Presidente da Copel) e Sra. Isabela Loureiro Cabral (Secretária Municipal da Educação). **Denunciante:** Empresa Forterm Representações e Comércio Ltda. **Procuradora:** Sra. Angelica Maria Santos Guimarães - OAB/BA nº 12102. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº18515e23APR.

Processo nº10142e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS. **Denunciado:** Sr. Carlos Roberto Santos da Silva. **Denunciante:** Sr. Maricélio Lima Ferreira e Sr. Erasmo dos Santos Silva (Vereadores). **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos - OAB/BA nº16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº 15776. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº12804e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Ivonete do Amor Divino dos Santos. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestora/Responsável:** Sra. Daniele da Nobrega Fortunato. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº12804e23APR.

Processo nº01650e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Regina Célia Moura Carvalho. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:**

Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº01650e23APR.

Processo nº00554e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor Onofre Balduino Dantas. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº00554e23APR.

Processo nº09220e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Maria Lúcia de Souza Fernandes. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09220e24APR.

Processo nº09800e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Sônia dos Santos Alban. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº09800e24APR.

Processo nº10556e24 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Anaiana Santos Neves. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº10556e24APR.

Processo nº08083e24 - Contas da Câmara Municipal de IRAMAIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Agripino Ramos da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08083e24APR.

Processo nº08149e24 - Contas da Câmara Municipal de MADRE DE DEUS, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Mirlene Silva de Jesus. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08149e24APR.

Processo nº09141e24 - Contas da Câmara Municipal de ITABUNA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Erasmo Avila Martins. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 09141e24APR.

Processo nº08106e24 - Contas da Câmara Municipal de ITAPICURU, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Rita de Cassia Alberto

dos Reis. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas, advertência e determinações para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08106e24APR.

Processo nº08876e25 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de BARRA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Alberto Pereira Barbosa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08876e25APR.

Processo nº08962e25 - Contas do Instituto de Previdência de PONTO NOVO, exercício de 2024. **Gestora/Responsável:** Sra. Lizandra Silva de Araújo Gil. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08962e25APR.

Processo nº08904e25 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de SÃO FÉLIX DO CORIBE, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Genivaldo de Souza Ferreira e Sra. Gidinalva da Silva Brito. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Regulares. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Drª Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 08904e25APR.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 03, de 10 de julho de 2025

Disciplina o procedimento para concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Os Membros e servidores que se deslocarem, no interesse do serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede onde exercem suas funções para outro ponto do território nacional ou para o exterior farão jus, além do transporte, a percepção de diária(s) para atender as despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com as disposições contidas nesta Portaria.

§ 1º Entende-se:

I - por sede, o município onde o Membro ou servidor tem exercício em caráter permanente;

II - por Membro, os Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores Substituto de Conselheiros.

§ 2º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica aos servidores cujo deslocamento tenha por objetivo a mudança da sede de seu exercício ou não acarrete despesas com alimentação e hospedagem, ressalvadas as condições dispostas no art. 6º desta Portaria.

Art. 2º Caberá ao servidor requerer diária(s) no sistema eletrônico próprio, disponível na Intranet, através da opção "Sistema de Diárias".

§ 1º É obrigatório o preenchimento dos campos de informação no referido sistema eletrônico para a geração automática da solicitação de diárias, mediante assinatura eletrônica no Sistema e-TCM.

§ 2º Autuada a solicitação de diárias, o processo será encaminhado automaticamente ao chefe imediato da unidade onde o solicitante está lotado para conferência das informações e anuência.

§ 3º Caberá ao superior hierárquico da unidade administrativa a qual está vinculado o solicitante encaminhar o processo de solicitação de diárias para deliberação do Presidente.

§ 4º Os Membros solicitarão diária(s) diretamente a Presidência.

§ 5º O pagamento de diária(s) pela Diretoria Administrativa e Financeira/DAF é condicionado à prévia autorização do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios ou por agente formalmente autorizado.

Art. 3º Os valores das diárias para atender as despesas com deslocamento serão escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, em Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Nos deslocamentos para fora do estado, os valores constantes da tabela serão acrescidos em até 100% (cem por cento), calculados sobre os valores fixados na respectiva Ordem de Serviço.

Art. 4º O servidor que se deslocar da sede onde exerce suas funções de forma permanente para acompanhar Membro, devidamente designado para viagem de representação ou em serviço oficial, fará jus ao valor da diária correspondente ao mesmo nível da autoridade, desde que a solicitação seja formalizada no mesmo processo administrativo.

Parágrafo Único. Na hipótese de o deslocamento ocorrer por via terrestre, o motorista perceberá, em caráter excepcional, diária no valor do mesmo regramento previsto no caput deste artigo, cuja solicitação poderá ser feita diretamente pelo Setor de Transporte/SETRAS.

Art. 5º Por ocasião do deslocamento a serviço de dois ou mais servidores, para a realização de tarefas de natureza semelhante ou complementar, a diária será paga com base no valor devido ao de mais elevado nível hierárquico, desde que a solicitação seja formalizada no mesmo processo administrativo.

Art. 6º Cada diária concedida compreende um período de cobertura equivalente a 24 (vinte e quatro) horas, considerada hora a hora, coincidindo seu início com o instante da partida do local de origem até o retorno do beneficiário da diária ao local de destino no município onde esta sediado o órgão no qual tem exercício funcional.

§ 1º O pagamento da diária ocorrerá de forma integral, quando o deslocamento implicar no pernoite do requerente fora da respectiva sede funcional.

§ 2º Se, após o período de cobertura da diária, o requerente ainda permanecer afastado por imperiosa necessidade do serviço, fará jus ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, caso o tempo de afastamento for igual ou superior a 6 (seis) horas.

§ 3º No caso de deslocamento com período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sem pernoite, o requerente terá direito ao pagamento proporcional da diária, equivalente a 50% (cinquenta por cento), caso o tempo de afastamento seja igual ou superior a 6 (seis) horas.

§ 4º O deslocamento para a realização de serviço, sem pernoite e por período inferior a 6 (seis) horas, não enseja o pagamento de diária.

Art. 7º As despesas relativas as diárias, sempre precedidas de empenho em dotação orçamentaria própria e com disponibilidade financeira, serão realizadas em processo específico e pagas antecipadamente à ocorrência do evento, exceto nos seguintes casos:

I - encaminhamento do processo de solicitação de diária à DAF com menos de 3 (três) dias de antecedência da data prevista para o início do deslocamento;

II - quando o deslocamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará, apenas, o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§ 2º Estendendo-se o afastamento por período superior ao previsto, desde que previamente autorizada a prorrogação nos termos do parágrafo 5º do art. 2º desta Portaria, o requerente fará jus a(s) diária(s) correspondente(s) ao período complementar.

§ 3º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa será apropriada no exercício financeiro em que se iniciou.

Art. 8º O total de diárias atribuídas individualmente não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais e expressamente autorizados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º O beneficiário de diária(s) que, por qualquer motivo, não se afastar de sua respectiva sede, está obrigado a restituí-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias contados da data originalmente prevista para o afastamento, de forma integral e de uma só vez aos cofres públicos.

§ 1º Até o quinto dia útil após o retorno à sede, o servidor da unidade solicitante da(s) diária(s) deverá apresentar, exclusivamente no Sistema de Diárias, a comprovação da(s) diária(s) para cada processo de concessão, acompanhada do relatório de viagem, sob pena de impedimento para a percepção de novas diárias, sem prejuízo da devolução integral aos cofres públicos dos valores recebidos.

§ 2º Na hipótese de retorno antecipado à sede, caberá ao beneficiário restituir ao erário as diárias excedentes, no mesmo prazo e moldes fixados no caput deste artigo.

§ 3º A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo pelos beneficiários de diárias autorizará a Administração a efetuar o desconto compulsório em folha de pagamento, até o limite devido ao erário.

§ 4º Configurado o dolo ou má-fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira das despesas relativas ao pagamento de diárias do Tribunal de Contas dos Municípios será feita por meio dos recursos constantes do Orçamento Analítico do Órgão.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 05, de 25 de abril de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2025

PROCESSO Nº 18837e25 - BASE LEGAL: Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA - CONTRATADO: Editora Globo S.A - OBJETO: A contratação de 02 (duas) assinaturas digitais da EDITORA GLOBO, sendo 1 Jornal o Globo e 1 Valor Econômico, para atender a Administração - VALOR TOTAL: R\$ 873,80 (Oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) - ATIVIDADE: 01.122.500.2000 - NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - DATA DA ASSINATURA: 29/07/2025.